



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2021 para o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais. Inexigibilidade licitatória. Pretensão de inclusão de preferências à ME e EPP na modalidade licitatória acima destacada.

**ORIGEM:** Protocolo nº 91 de 17 de Setembro de 2021.

**INTERESSADO:** HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - CNPJ nº 10.722.603/0001-50

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações e Compras.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre impugnação ao edital do Chamamento Público nº 01/2021, cujo objetivo é o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para proceder a futuros processos de leilões públicos de bens móveis inservíveis de propriedade do município de Céu Azul – PR.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital com o fito de sugerir a alteração editalícia para incluir preferências na participação de ME e EPP ao presente certame, questionando os responsáveis acerca da não existência do mencionado tratamento diferenciado no corpo editalício do certame licitatório confeccionado.

A empresa impugnante, supostamente beneficiária da LC 123/2006, aduz que o texto legal deve ser interpretado à luz do artigo 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo indispensável, a seu entender, a inclusão editalícia de preferências a empresas beneficiárias da legislação que garante privilégios às empresas de pequeno porte e microempresas(LC 123/2006).

Denota-se que o responsável opinou pelo indeferimento da insurgência



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

avertada pela Interessada, já que à luz do entendimento dominante, o credenciamento possui natureza jurídica de inexigibilidade licitatória, não estando contemplado, portanto, no tratamento diferenciado propugnado pela LC 123/2006, já que seu próprio artigo 49, inciso IV, diz não ser aplicável o tratamento diferenciado nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em continuidade, resta verificado que o edital de Chamamento Público foi expedido em 10 de agosto de 2021, tendo sido publicado em 13 de agosto de 2021, tendo protocolo e análise dos documentos sido realizada a partir de 1º de setembro de 2021, com a impugnação protocolada apenas no dia 16/09/2021, sendo considerada pelo responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, por conseguinte, intempestiva.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.

## II - Da fundamentação jurídica.

### II.1 – Da tempestividade.

Preambularmente ao adentrarmos ao mérito da presente demanda impugnatória, há que se ressaltar a flagrante **intempestividade** da impugnação, tendo em vista que a empresa Interessada não respeitou os regramentos acerca dos prazos de impugnação insertos não somente no Edital Convocatório – cláusula 1.4 -, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

De fato, no caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 13/08/2021, tendo sido os credenciamentos perpetrados a partir de 01/09/2021 e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada pela empresa Interessada apenas na data de 16/09/2021, estando, portanto, intempestiva tal impugnação.

Ademais, denota-se que tendo o interessado realizado seu credenciamento e só apenas **posteriormente** ter impugnado o edital, verificou-se a preclusão lógica para a insurgência, uma vez que se deduz do ato credenciador ter o interessado aceitado as condições editalícias, não podendo este vir, posteriormente, a impugnar as condições definidas no edital.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, bem como aceitou os termos indicados no edital, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual sequer poderia ser conhecida.

## **II.2 – Do mérito.**

Consoante o extraído do estuário jurídico pátrio, a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A própria Carta Cidadã de 1988 excepciona a igualdade formal acima destaca, impondo tratamentos diferenciados a certos entes, como as ME e EPP, fomentando, conseqüentemente, a igualdade substancial, igualmente extraída do texto magno.

Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Neste ínterim, a política de incentivo que visa dinamizar setores reconhecidamente responsáveis pelo sustento de milhões de famílias, bem como por evitar que haja grande concentração de mercado impulsionou o Governo Federal a adotar critérios diferenciados às ME-EPP na participação de concorrências públicas. O tratamento diferenciado é um mandamento constitucional inscrito no art. 179 da Constituição Federal.

Não há dúvidas quanto a existência de legislação de salvaguarda privilégios a ME-EPP na participação de licitações. O que não é contestado nem mesmo esquivado pelo ato convocatório, ora impugnado.

Contudo, em inteição diametralmente oposta ao tratamento diferenciado propugnado pelos textos legais acima aventados, verifica-se que ao teor do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 há **proibição** da aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Ademais, impede o tratamento diferenciado a legislação ora em voga quando se tratarem de hipóteses de contratação direta, especificamente com as espécies definidas na legislação como dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido é o inciso IV do artigo 49 da LC 123/2006, **in verbis**:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021*

...

*IV - a licitação for dispensável ou **inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

É salutar deixar expresso que o Credenciamento insere-se como uma espécie de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que a competição é, de fato, inviável, tendo como fundamento o art. 25 da Lei n. 8.666/93, resultando, como uma das primeiras características, na sua aplicabilidade apenas às situações em que se dê verificada e atestada a inviabilidade de competição, pois esta é desnecessária, ou mesmo inexistente.

Assim, o Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição, tal como se verifica no caso em apreço, a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem. Carlos Ari Sunfeld (1995), ao falar do credenciamento, utiliza este fato para caracterizar o credenciamento.

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados

Assim sendo, conclui-se que o Credenciamento insere-se na modalidade de dispensa licitatória por inexigibilidade, tendo, como consequência, a não aplicabilidade do regramento diferenciado às ME e EPP.

Ademais, observa-se que além do estuário legal acima colacionando, que deixa certo que os procedimentos de chamamento público são realizados pelos órgãos públicos, mediante a contratação através de Inexigibilidade de licitação, o constante no item 9.2 do edital do chamamento público é no mesmo sentido, senão vejamos:

9.2 A contratação com os credenciados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, a teor do que preceitua a Lei n.º 8.666/1993, através de procedimento de inexigibilidade de licitação. A contratação será realizada no momento da necessidade de realização de Leilão com o leiloeiro credenciado sorteado para o leilão em questão.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dessa forma, com respaldo no texto legal vigente, entendo, de forma opinativa, que a insurgência da empresa Impugnante não merece acolhimento, visto que a LC 123/2006 é expressa em vedar o tratamento diferenciado às ME e EPP nos casos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), tendo o Credenciamento, conforme o acima ressaltado, natureza de inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, não podendo ter sobre ele a incidência das normas de preferência evocadas.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante de tais elementos, expesso entendimento opinativo **DESFAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal, uma vez que este é expesso em obstar a aplicação do regramento de tratamento diferenciado à ME e EPP nas contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitações), e o credenciamento, conforme o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, possui natureza jurídica de inexigibilidade de certame licitatório, tendo em vista ser inviável a efetiva competição entre os aderentes.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 24 de setembro de 2021.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839